

## NOTA DE ESCLARECIMENTO

Antonio Carlos Bacelar Nunes, em virtude das errôneas informações divulgadas por este meio de comunicação, vem, por meio de seu representante legal, esclarecer alguns pontos relativos à Ação de Desapropriação nº. 766-89.2009.8.10.0032, corrente na 1ª Vara Cível da Comarca de Coelho Neto – MA, assim como sua correlacionada, a Ação Demolitória nº. 0005155-48.2012.4.01.3702, corrente Vara Federal de Caxias-MA.

A Prefeitura Municipal de Coelho Neto – MA, representada pelo gestor Soliney Silva, **imbuído do espírito de revanchismo político**, confeccionou o **Decreto nº. 133 de 21 de Maio de 2009**, onde declarou de **utilidade pública**, para fins de desapropriação, o imóvel de propriedade do Senhor Antonio Carlos Bacelar Nunes, alegando urgência para a **construção de casas populares**.

Durante o curso da ação, em virtude da alegação de urgência, o Juízo da 1ª Vara Cível concedeu, gentilmente, a liminar de imissão **provisória da posse** em favor do Município. Entretanto, eivado de má-fé, o Prefeito agiu como se já possuísse a propriedade do imóvel, pois alterou parte de sua destinação, através do **Decreto nº. 184 de 20 de Outubro de 2010**, onde cedeu, **irregularmente**, uma porção da propriedade para o Instituto Federal do Maranhão. Agindo assim, o Prefeito infringiu o artigo 5º, §3º do Decreto Lei n.º 3.365/41 que indica a **impossibilidade de se dar outra utilização** ou praticar **retrocessão** no imóvel desapropriado para construção de casas populares. No mesmo sentido, esta alteração de destinação levou o Município a incorrer em improbidade administrativa consoante reza o artigo 10, III da Lei nº. 8.429/92.

Inobstante, de acordo com o artigo 3º da Lei nº. 4.132/62, o Prefeito teria o prazo de 2 (dois) anos para concretizar o objetivo do Decreto expropriatório, ou seja, iniciar a construção das casas populares. No entanto, este prazo não foi cumprindo, razão pela qual a Prefeitura de Coelho Neto - MA perdeu o direito de desapropriar o imóvel, o que ocasionará a extinção da ação de desapropriação com resolução do mérito, impedindo sua renovação, pois, mais de 3 (três) anos após a publicação do ato expropriatório, nenhuma casa popular foi construída.

Ademais, o gestor municipal, propôs, com nítidos requintes de **retaliação política**, o irrisório valor de **R\$5.723,86** (cinco mil setecentos e vinte e três reais e oitenta e seis centavos) como “justo” valor para a desapropriação de um imóvel de **126.000 m²** (cento e vinte e seis mil metros quadrados). Este montante corresponde à **0,002%** (dois milésimos por centos) da avaliação do terreno, contudo, mesmo esta ínfima quantia, nunca fora repassada para o Senhor Antonio Carlos Bacelar Nunes; uma das razões processuais que também poderia levar à extinção da Ação sem resolução de mérito, por desvio no procedimento de desapropriação previsto na Lei nº. 4.132/62 (Lei que define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre sua aplicação).

Ao total, são mais de **6 (seis) anomalias** materiais e processuais perpetradas pelo Prefeito Municipal e acatadas pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Coelho Neto – MA que eivam de nulidade todo o procedimento desapropriatório. Esta **inusitada afeição** entre Executivo e Judiciário municipal compeliu o Senhor Antonio Carlos Bacelar Nunes a ajuizar uma Ação Demolatória tanto para chamar atenção do Ministério Público Federal, como para repassar ao Instituto Federal do Maranhão, por meio judicial, as informações sobre a doação irregular realizada pelo Prefeito de Coelho Neto – MA.

Isto porque a doação ilegal realizada pelo Prefeito de Coelho Neto induziu a autarquia federal a participar da relação jurídica preexistente, atraindo a competência da Justiça Federal na Comarca de Caxias – MA.

Assim sendo, denota-se que o Prefeito de Coelho Neto – MA, aproveitando-se das condescendências do Juízo da 1ª Vara Cível, perpetrou uma série de **irregularidades** dentro de uma Ação de Desapropriação. Exposto o esquema, o gestor tentou mascarar e reverter suas atitudes ímprobas a qualquer custo, colocando a população coelho-netense contra o Senhor Antonio Carlos Bacelar Nunes, legal proprietário do imóvel, que **não possui nenhum interesse na demolição de qualquer obra** concluída no bem.

Por fim, diante da proporção midiática que tomou a situação, não restou alternativa ao Juízo da 1ª Vara Cível, senão marcar **audiência de conciliação** vislumbrando possível acordo entre as partes, apostando conseguir ocultar a **mancha processual**. No entanto, a decadência e os vícios processuais já consumiram a formação processual que será extinta com resolução de mérito, tal qual já esclarecido, restando apenas a Ação Demolatória em que a autarquia Federal (**IFMA**), se disporá a indenizar a parte da propriedade que recebeu irregularmente, sem nenhum prejuízo à população coelho-netense.

**Sempre na forma da lei.**

Teresina (PI), 03 de Abril de 2013.

Cordialmente, confiando serem desnecessárias futuras formações processuais indenizatórias,

**JOSÉ WILSON CARDOSO DINIZ**  
**ADVOGADO OAB/PI Nº. 9.557**